



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista **0001293-94.2023.5.12.0048**

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2025

Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES.NAS EMPRESAS DE LIMPEZA,ASSEIO E CONSERVACAO DE RIO DO SUL E REGIAO DO ALTO VALE DO ITAJAI/SC - SINTACC

ADVOGADO: RAY ARECIO REIS

ADVOGADO: AILTON DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: DIEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001293-94.2023.5.12.0048

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/caa/rmc

RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 2. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87 DO CDC E 17 E 18 DA LACP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. As ações de natureza coletiva recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro, pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microssistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, *caput*, e 769 da CLT). Com efeito, a dinâmica necessária para o enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento das despesas processuais (custas e honorários periciais) e dos honorários advocatícios, sendo eles cabíveis nas ações coletivas apenas no caso de comprovada litigância de má-fé da "associação autora", conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC. Esses dispositivos legais têm claro objetivo de dinamizar a proteção dos direitos e interesses coletivos e, como há compatibilidade lógica e principiológica com o Direito Coletivo e o Direito Processual do Trabalho, são plenamente aplicáveis ao processo laboral, em face do critério da especialidade e da integração jurídica. Saliente-se, ainda, que com base nessa estrutura normativa, e embora a Lei 13.467/2017 tenha criado nova regra geral relativa à condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (em linhas gerais, pela mera sucumbência, conforme o art. 791-A da CLT), permanece ínsito nesta Corte o entendimento de que o ente sindical, quando atua como substituto processual ou em ações coletivas, apenas pode ser condenado ao pagamento da verba em caso de comprovada má-fé. Julgados desta Corte. **No caso dos autos**, a Corte de origem manteve a condenação do Sindicato Reclamante ao pagamento de verba honorária e das custas processuais, afastando a aplicação das Leis 7.347/85 (LACP) e 8.078/1990 (CDC).



Contudo, tratando-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, e restando sucumbente no objeto da presente demanda, a hipótese atrai a incidência das disposições contidas nos arts. 87 do CDC e 17 e 18 da LACP. A condenação do sindicato - repise-se, substituto processual em que atuou na defesa de direitos individuais homogêneos - ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios está circunscrita à comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, é devida a isenção do Sindicato Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse contexto, verificado o desrespeito à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no aspecto, reputa-se caracterizada a **transcendência política** da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0001293-94.2023.5.12.0048, em que é RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI/SC - SINTACC, são RECORRIDOS DIEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem recebeu o recurso de revista.

O MPT oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 2. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87 DO CDC E 17 E 18 DA LACP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Eis o teor do acórdão regional:

(...)

2. JUSTIÇA GRATUITA

O demandante requer os benefícios da justiça gratuita.

Afirma que: "o juízo de primeiro grau novamente obrou equívoco **ao indeferir o pedido de isenção do Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbências**. Conforme extrai-se dos autos, o Recorrente ingressou com Ação Civil Pública pleiteando direitos coletivos homogêneos em favor de todos os empregados integrantes de sua categoria de trabalho que laboraram nas empresas Recorridas, na qualidade de substituto processual. Em que pese a inserção do artigo 791-A pela Reforma Trabalhista,



quando o sindicato atua como substituto processual pleiteando direitos individuais, o pagamento de honorários será regido pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sua condenação está restrita à comprovação de má-fé".

A insurgência não prospera.

Ressalvando meu posicionamento, **aplico o entendimento majoritário da Turma de não isentar os sindicatos dos ônus sucumbenciais ao atuar em defesa de direitos individuais homogêneos por meio de Ação Civil Pública. Isso porque a CLT possui regramento específico sobre os honorários, o que torna inaplicável o disposto a esse respeito nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990.**

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ACÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO. ARTS. 18 DA LEI N. 7.347/85 E 87 DA LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. Os arts. 18 da Lei n. 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90 se aplicam unicamente nas ações civis públicas. Nas demandas de natureza coletiva, na qual o sindicato-autor atua na condição de substituto processual, na defesa de direitos individuais dos integrantes da categoria que representa, a isenção ao pagamento das despesas processuais sujeita-se à comprovação da sua hipossuficiência financeira. (AIRO 0001987-26.2023.5.12.0028. 5ª Turma. Relator Des. Cesar Luiz Pasold Júnior. Assinado em 21/05/2024.)

Desse modo, considera-se respondido o questionamento contido no recurso (art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 do CDC).

Nego provimento.

A Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

À análise.

De início, anote-se que, em relação ao tema “**justiça gratuita**”, a matéria carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

No caso dos autos, o TRT de origem se limitou à análise da controvérsia sob a ótica da condenação do Sindicato Reclamante ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais e, no aspecto, concluiu pela não aplicação da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, depreende-se do acórdão regional, que não houve emissão de tese explícita sobre a comprovação da hipossuficiência financeira da Parte, com vistas à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Portanto, considerando o aspecto processual que inviabiliza o exame do mérito recursal, **deixa-se de analisar os indicadores de transcendência**, nos termos do art. 896-A da CLT.

NÃO CONHEÇO.

De outro lado, no que se refere ao tema “**ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional - improcedência - isenção de custas processuais e honorários advocatícios**”, registre-se que as ações de natureza coletiva recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro, pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, “microssistema da tutela coletiva”.

Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, *caput*, e 769 da CLT).

Com efeito, a dinâmica necessária para o enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento das despesas processuais (custas e honorários periciais) e dos honorários advocatícios, sendo eles cabíveis



nas ações coletivas apenas no caso de comprovada litigância de má-fé da "associação autora", conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC, nestes termos:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

[-]

Art. 87. **Nas ações coletivas** de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.**

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Esses dispositivos legais têm claro objetivo de dinamizar a proteção dos direitos e interesses coletivos e, como há compatibilidade lógica e principiológica com o Direito Coletivo e o Direito Processual do Trabalho, são plenamente aplicáveis ao processo laboral, em face do critério da especialidade e da integração jurídica.

Saliente-se, ainda, que com base nessa estrutura normativa, e embora a Lei 13.467/2017 tenha criado nova regra geral relativa à condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (em linhas gerais, pela mera sucumbência, conforme o art. 791-A da CLT), **permanece insito nesta Corte o entendimento de que o ente sindical, quando atua como substituto processual ou em ações coletivas, apenas pode ser condenado ao pagamento da verba em caso de comprovada má-fé.**

Ilustrativamente, os seguintes julgados, de **todas as Turmas** desta Corte e da **S**

bDI-1 do TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE (AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO). **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 DA LEI 7.347/85 E 87 DA LEI 8.078/90 (OMISSÃO CONFIGURADA).** 1 – O sindicato embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo, pois: a) não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os quais afastam, de forma expressa, a possibilidade de sua condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios; e b) não examinou a questão atinente à subordinação direta dos empregados terceirizados com a empresa MRS Logística S.A.. 2 - Em relação à subordinação direta, não existe omissão a ser sanada, uma vez que este Colegiado se manifestou expressamente acerca dessa peculiaridade, destacando não existir no acórdão do TRT referência expressa a tal requisito do vínculo empregatício. 3 - Por sua vez, no que tange à aplicação dos arts. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verifica-se que realmente a SBDI-1 foi omissa a respeito, muito embora o enfrentamento desse ponto seja necessário para avaliar a possibilidade ou não de condenação do sindicato autor ao pagamento das custas processuais, considerando que ele atua como substituto processual em ação coletiva, circunstância ignorada no julgado embargado. Assim, passando ao saneamento do vício constatado, cumpre consignar que **prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, a saber: Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) e Lei da Ação Civil Pública LACP (Lei 7.347/85).** Nesses termos, a **controvérsia sobre o pagamento das custas e dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento das referidas despesas processuais nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na presente hipótese. Diante disso, o parcial provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, eximir o sindicato autor do pagamento de custas processuais.** Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão,



com efeito modificativo. (EDCiv-E-RR-3500-75.2008.5.03.0005, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, **DEJT 30/08/2024**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. Agravo de instrumento provido, por possível violação dos artigos 18 da Lei nº 7.374/85 e 87 do CDC, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** A ação coletiva é regida primordialmente pela Lei da Ação Civil Pública (art. 18) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 87), sendo aplicadas as disposições do CPC somente de forma subsidiária. Nesse contexto, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação coletiva, salvo comprovada má-fé, não é devida a sua condenação em custas ou honorários advocatícios. A disposição legal nesse sentido tem o objetivo de resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. No caso dos autos, não houve registro no acórdão regional de que o Sindicato agiu com má-fé, razão pela qual é indevida a condenação da entidade de classe ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001010-29.2023.5.02.0502, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, **DEJT 25/03/2025**).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSIÇÕES DO CDC E DA LACP. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, nas hipóteses em que o sindicato atue como substituto processual em ação coletiva, ressalvadas as hipóteses em que demonstrada a sua má-fé, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, considerando a incidência das disposições expressas no Código de Defesa do Consumidor (art. 87) e na Lei da Ação Civil Pública (art. 18). Precedentes da SbDI-1.2. Nesse contexto, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação coletiva, não é devida a condenação em honorários advocatícios salvo comprovada má-fé, não evidenciada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0010338-20.2023.5.15.0152, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, **DEJT 11/03/2025**).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. Demonstrada possível violação do art. 87, caput e parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista Agravo de instrumento conhecido e provido. **II -RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do sindicato da categoria, na condição de substituto processual, ao pagamento de honorários advocatícios. 2. **A jurisprudência desta corte orienta-se no sentido de que somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que ficar comprovada a má-fé do sindicato substituto, elemento fático não registrado no acórdão recorrido, conforme arts. 87 do CDC e 18 da Lei 7.347/1985.** Julgados. 3. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem para determinar a exclusão da condenação do sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000400-80.2021.5.02.0292, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, **DEJT 03/11/2025**).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO SINDICATO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nas razões do recurso de revista, o sindicato sustenta, em síntese, que, por se tratar de demanda coletiva, somente há falar em condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em caso de comprovada má-fé, o que não se apresenta nos autos. Aponta violação dos artigos 18 da Lei nº. 7.347/1985 e 87 do CDC, bem como divergência jurisprudencial. II. Conforme se extrai dos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90 não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. III. Ademais, esta Corte Superior tem adotado entendimento de que, quando o Sindicato for autor de ações coletivas a ele se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, a qual dispõe que o autor da ação coletiva só será condenado ao pagamento de custas



processuais e dos honorários advocatícios nos casos em que ficar comprovada a sua má-fé, elemento fático não registrado no acórdão recorrido. Precedentes. IV. Nesse contexto, ao entender que o Sindicato Autor deve pagar os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais na presente demanda, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, bem como violou o art. 18 da Lei nº 7.347/85. V. Demonstrada transcendência política da causa. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-0001304-16.2023.5.12.0019, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/10/2025).

(...) **CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO CDC. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Conforme destacado no exame do agravo interno, o sindicato autor ajuizou ação civil pública, o que atrai a aplicação da Lei nº 7.347/1985. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas pode ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios se comprovada a existência de litigância de má-fé, devendo ser aplicado o disposto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública. Na hipótese, não resta caracterizada litigância de má fé do sindicato autor, sendo, por tanto, à luz da jurisprudência destacada, indevida a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1001367-97.2018.5.02.0012, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/10/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 87 DO CDC - LEI 8.078/90. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O debate acerca das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais por parte do sindicato da categoria profissional, que atua como substituto processual em ação coletiva e não configurada má-fé, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. No caso em apreço, o sindicato atua como substituto processual em ação coletiva, sendo que no acórdão regional não há registro de que o sindicato tenha agido com má-fé. **A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - preconiza que nas ações coletivas nas quais o sindicato atua como substituto processual e não demonstrada má-fé, não há de se falar em pagamento das custas processuais nem pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo aludido sindicato.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000272-32.2020.5.12.0002, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/08/2025).

(...) **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A causa versa sobre a inexigibilidade das custas processuais em relação a sindicato, autor de ação coletiva. 2. A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microsistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplica-se a ela não somente o Código de Processo Civil, mas especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência do sindicato atrai a regra dos artigos 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não haverá condenação em custas e despesas processuais. A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. 3. No caso, ao condenar o sindicato autor ao pagamento de custas, mesmo inexistindo nos autos qualquer comprovação de que este atuou com má-fé, o eg. TRT decidiu em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, amparada nos referidos artigos 87 do CDC e 18 da LACP. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 87 do CDC e provido. (RR-70-65.2021.5.12.0052, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025).

(...) **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSADOS OS RECOLHIMENTOS DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO MENCIONADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18 DA LEI Nº 7.347 (LACP) E 87 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** I. Ao contrário do que decidiu a Corte Regional, de acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior, quanto à pessoa jurídica, o estado de miserabilidade da parte deve estar cabalmente comprovado nos autos, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se aplicando a presunção relativa sobre a declaração de hipossuficiência econômica do sindicato autor. Assim, a causa oferece transcendência política. II. Não obstante, a jurisprudência deste



Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, quando se trata de controvérsia coletiva, em que o sindicato autor atua na qualidade de substituto processual e não há menção, ou alegação, de má-fé, como no caso, incidem, quanto às custas e despesas processuais bem como acerca dos honorários sucumbenciais, os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. III. Assim, ainda que por fundamento diverso, considerados os termos da pretensão recursal, deve ser mantida a isenção do sindicato autor quanto ao recolhimento de custas e despesas processuais bem como quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, com esteio, conforme pacificado na jurisprudência do TST, no que dispõem os arts. 87 da Lei nº 8.078/80 e 18 da Lei nº 7.347/85, o que impede o processamento do recurso de revista. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20815-67.2017.5.04.0751, **8ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/01/2026).

No caso dos autos, a Corte de origem manteve a condenação do Sindicato Reclamante ao pagamento de verba honorária e das custas processuais, sob o argumento de que “a CLT possui regramento específico sobre os honorários, o que torna inaplicável o disposto a esse respeito nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990”.

Contudo, tratando-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, e restando sucumbente no objeto da presente demanda, **a hipótese atrai a incidência das disposições contidas nos arts. 87 do CDC e 17 e 18 da LACP**.

A condenação do sindicato - repise-se, substituto processual em que atuou na defesa de direitos individuais homogêneos - ao pagamento de despesas processuais (custas e honorários periciais) e dos honorários advocatícios está circunscrita à comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, é devida a isenção do Sindicato Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, demonstrado o desrespeito à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no aspecto, reputo caracterizada a **transcendência política** da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, da CLT.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

II) MÉRITO

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87 DO CDC E 17 E 18 DA LACP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 18 da Lei 7.347/85 (LACP), **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para isentar o Sindicato Reclamante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** – não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “**justiça gratuita**”; **II** – reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema “**ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional - improcedência - isenção de custas processuais e honorários advocatícios**”; **II I** - conhecer do recurso de revista, no tema, por violação do art. 18 da Lei 7.347/85 (LACP), e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Sindicato Reclamante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Brasília, 10 de junho de 2026.



MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

